

O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL NA ADPF 347 E O PLANO PENA JUSTA: A (IN)EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, À SAÚDE E À INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA

THE UNCONSTITUTIONAL STATE OF AFFAIRS IN ADPF 347 AND THE PENA JUSTA PLAN: ASSESSING THE (IN)EFFECTIVENESS OF FUNDAMENTAL RIGHTS TO HUMAN DIGNITY, HEALTH, AND PHYSICAL AND PSYCHOLOGICAL INTEGRITY

Keciane Lima de Oliveira¹ Lilian de Freitas Pinheiro² Marcus Mauricius Holanda³ Wuldson Sousa Santos⁴

1 Mestranda em Direito Constitucional/Universidade de Fortaleza (Unifor). Pós-Graduada em Direito Público: Administrativo, Constitucional e Tributário/Estácio de Sá. Integrante do Grupo Transdisciplinar de Estudos e Pesquisas Interinstitucionais G-teia/UFC. Advogada. **E-mail:** keciane.lima@outlook.com. **Lattes:** <http://lattes.cnpq.br/0305343857617246>. **ORCID:** <https://orcid.org/0009-0002-4903-4773>.

2 Mestranda em Direito Constitucional/Universidade de Fortaleza (Unifor). Pós-Graduada em Direito e Processo do Trabalho. Advogada. Assessora parlamentar. **E-mail:** lilian_fpinheiro@hotmail.com. **Lattes:** <http://lattes.cnpq.br/4765655507500744>. **ORCID:** <https://orcid.org/0009-0008-4010-4855>.

3 Doutor em Direito Constitucional, pela Universidade de Fortaleza. Professor da Pós-Graduação em Direito Constitucional da Universidade de Fortaleza. Advogado. **E-mail:** marcusmholanda@unifor.br. **Lattes:** <http://lattes.cnpq.br/3515316363011248>. **ORCID:** <https://orcid.org/0000-0002-9363-3055>.

4 Mestrando em Direito Constitucional/Unifor. Advogado. Especialista em Direito Tributário. Graduado em Filosofia, pela Universidade Católica da Bahia. Graduado em Teologia, pela Pontifícia Universidade Larianense de Roma-Itália. **E-mail:** wuldsonsousa@gmail.com. **Lattes:** <http://lattes.cnpq.br/6273169113308246>. **ORCID:** <https://orcid.org/0009-0005-2605-8045>.

Recebido: 28 out. 2025, **Aprovado:** 16 jan. 2026.



Este trabalho está licenciado sob uma licença Creative Commons Attribution-NonCommercial 4.0 International License.

RESUMO

O presente artigo visa analisar o Estado de Coisas Inconstitucional (ECI), no âmbito do sistema carcerário brasileiro, em que o Supremo Tribunal Federal reconheceu tal situação na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), em virtude das violações de direitos fundamentais dos presos, devido à ausência de políticas públicas e má gestão nos presídios. Dessa forma, o trabalho se desenvolve a partir da análise do Estado de Coisas Inconstitucional no sistema penitenciário brasileiro, com base na decisão da ADPF 347 do STF, e dos efeitos do Plano Pena Justa do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no que tange à efetivação dos direitos fundamentais dos presos, notadamente o direito à dignidade da pessoa humana, à saúde e à integridade física e psicológica. Para a realização deste artigo, utilizou-se uma abordagem de cunho qualitativo, com pesquisas bibliográficas sobre o tema pesquisado, buscando identificar o contexto que levou ao reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional no Sistema Prisional brasileiro, bem como os direitos violados dos encarcerados e os efeitos do Plano Pena Justa.

Palavras-Chave: ADPF 347. Estado de Coisas Inconstitucional. Sistema Carcerário Brasileiro. Direitos e Garantias Fundamentais.

ABSTRACT

This article aims to analyze the Unconstitutional State of Affairs within the Brazilian prison system, as recognized by the Federal Supreme Court in ADPF filed by PSOL. The recognition was based on the systematic violations of the fundamental rights of incarcerated individuals, resulting from the lack of effective public policies and the poor management of correctional facilities. Accordingly, this study is developed through the analysis of the Unconstitutional State of Affairs in the Brazilian penitentiary system, grounded in STF's decision in ADPF 347, and the effects of the Pena Justa Plan implemented by CNJ, particularly concerning the enforcement of fundamental rights of prisoners, notably the rights to hu-

man dignity, health, and physical and psychological integrity. A qualitative approach was adopted, based on bibliographic research on the subject, aiming to identify the context that led to the recognition of the Unconstitutional State of Affairs in the Brazilian prison system, the fundamental rights violated, and the practical impacts of Pena Justa Plan.

Keywords: ADPF 347. Unconstitutional State of Affairs. Brazilian Prison System. Fundamental Rights and Guarantees.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa analisar o Estado de Coisas Inconstitucional reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 347, proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) em 2015, em virtude das violações massivas dos direitos fundamentais nas prisões do país. Tal ação teve como inspiração um precedente da Corte Constitucional Colombiana, que reconheceu o “estado de coisas inconstitucional” em meados de 1997 (Shinemann, p. 1). Nesse sentido, defendia-se também que fosse reconhecido dentro dos presídios no Brasil, por uma sistemática violação dos direitos e garantias fundamentais dos custodiados, por vezes submetidos a condições sub-humanas e precárias de saúde e higiene.

Sabe-se, porém, que o Estado é o guardião dos direitos fundamentais, e estes são reconhecidos constitucionalmente, nas leis infraconstitucionais e por meio da implementação de políticas públicas. Os poderes estatais têm o dever de torná-los eficientes e possíveis, considerando que os direitos e as garantias fundamentais têm aplicação imediata, consoante se verifica no art. 5º, § 1º, da Constituição Federal de 1988.

No entanto, inúmeros setores e programas públicos tidos como essenciais encontram-se em estado de crise no Brasil, como o sistema penitenciário. Assim sendo, o Supremo Tribunal Federal, em outubro de 2023, por maioria absoluta, reconheceu o Estado de Coisas Inconstitucional no sistema penitenciário brasileiro, sendo os principais pontos destacáveis de tal decisão:

1. [...] há um estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário brasileiro, responsável pela violação massiva de direitos fundamentais dos presos [...]. 2. Diante disso, União, Estados e Distrito Federal, em conjunto com o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Conselho Nacional de Justiça, deverão elaborar planos [...].

O instituto do Estado de Coisas Inconstitucional tem como finalidade efetivar os direitos e as garantias fundamentais que estão em evidente violação, muitas vezes por ausência da atuação do Poder Estatal. Como já referido, o ECI se originou na Corte Constitucional Colombiana e recentemente foi incorporado à ordem jurídica brasileira essencialmente pela atuação do Supremo Tribunal Federal. Faz-se necessário analisar a decisão da ADPF 347, os fundamentos e as determinações de políticas públicas para sanar o estado de calamidade nos presídios brasileiros, com foco no Plano Pena Justa, construído pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em diálogo com a União Federal. Diante disso, a pesquisa tem o objetivo de analisar o Estado de Coisas Inconstitucional no sistema carcerário brasileiro e verificar se o Plano Pena Justa representa um avanço real para a superação do ECI e para a concretização dos direitos fundamentais dos encarcerados, como dignidade da pessoa humana, saúde e integridade física e psicológica.

Para efetivação do trabalho proposto, como metodologia foram realizadas pesquisas qualitativas com pesquisas bibliográficas de artigos científicos das bases de dados da Scielo, google acadêmico, pesquisas em sítios eletrônicos, como o do Conselho Nacional de Justiça e outros, considerando que estes são os instrumentos mais adequados para alcançar e aprofundar o objeto do trabalho, como também levantamento doutrinário e legislações relacionadas ao tema.

O primeiro tópico do trabalho trata do Estado de Coisas Inconstitucional no Sistema Prisional brasileiro e da análise da ADPF 347. Nele conceituamos o fenômeno do Estado de Coisas Inconstitucional, bem como mencionamos sobre a situação dos presídios brasileiros. No segundo ponto, focamos na problemática da efetivação dos direitos fundamentais à dignidade da pessoa humana, à saúde e à integridade física e psicológica dos encarcerados. Por fim, no terceiro e último tópico do

trabalho, analisamos o Plano Pena Justa do CNJ, homologado em dezembro de 2024 e lançado em fevereiro de 2025, como resposta institucional à seletividade e ao encarceramento em massa. Realizamos uma reflexão sobre a sua efetividade para romper com a lógica punitivista e assegurar os direitos fundamentais dos apenados.

I. O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: ANÁLISE DA ADPF 347

I.1 A origem do Estado de Coisas Inconstitucional

A situação do Sistema Prisional brasileiro é uma realidade bastante complexa na sociedade. Sabe-se que, no Brasil, as notícias sobre as violações de direitos humanos dentro dos presídios têm sido veiculadas pelas redes de comunicação de forma frequente, bem como a precariedade do Sistema Prisional, e isso tem se tornado uma realidade presente no dia a dia dos encarcerados. As condições impostas às pessoas que se encontram em situação de encarceramento é um desafio diário. Situações como a grande quantidade de presos em um mesmo estabelecimento é uma das causas que gera impacto direto na qualidade de vida oferecida dentro dos presídios.

O instituto do Estado de Coisas Inconstitucional surgiu na Colômbia diante do reconhecimento de um estado caótico de problemas sociais, em que os direitos fundamentais foram violados, tanto por ações quanto por ausência da atuação do Poder Público. Nesse sentido, houve o reconhecimento pelas cortes colombianas do ECI, diante do contexto obscuro das violações e da necessidade de manifestação do Poder Estatal. Assim, a Corte Constitucional Colombiana, na US – 559, de 1997, pela primeira vez declarou o Estado de Coisas Inconstitucional. Em tal reconhecimento, o assunto tratado se referia à situação de os professores municipais terem direito à cobertura de saúde e seguridade social.

Em relação à situação do Sistema Prisional colombiano, na Sentença de Tutela (ST) – 153, de 1998, foi declarado o ECI; pode-se citar, ainda, a Sentença (ST) – 025, de 2004, que se refere ao Caso dos Deslocamentos forçados. Esses são os primeiros casos do reconhecimento do

Estado de Coisas Inconstitucional na Colômbia que serviram de análise para outras situações, até mesmo no caso do Brasil, declarado pelo então ministro Alexandre de Moraes.

A Corte Constitucional Colombiana, na Sentencia T-153 de 1998, encarou violações de direitos que estavam relacionados à igualdade, à vida digna, à salubridade, à privacidade e à intimidade, dentro do contexto de lotação excessiva dos presídios. A situação pautava-se em analisar se havia transgressões aos direitos fundamentais nas prisões da Colômbia e, conforme a sentença, foi confirmada tal violação, conforme se observa em parte da decisão:

Obviamente, la subreproducción en los centros de reclusión del país constituye una vulneración grave de la obligación del Estado de brindar condiciones dignas de vida a los internos. Sobre este punto no puede haber gran discusión cuando se constata que los presos duermen sobre el mismo suelo, que los lugares destinados a actividades comunes y los propios baños se convierten en dormitorios, etc. Además, es claro que el hacinamiento genera corrupción, extorsión y violencia, con lo cual se comprometen también los derechos a la vida e integridad personal de los internos (T-153, 1998).

Na questão, restou definida a existência do Estado de Coisas Inconstitucional nos estabelecimentos prisionais da Colômbia, ocasião em que foram estabelecidos prazos para que fossem tomadas medidas que pudessem sanar tal situação, dentre tais medidas, podemos citar a separação dos encarcerados, execução de relatórios, bem como estudar uma forma de reorganizar os presídios.

O Estado de Coisas Inconstitucional, em consonância com as particularidades do julgado mencionado, se compreende como sendo um fenômeno pelo qual é identificada uma situação massiva e generalizada de direitos fundamentais, que decorre de ações e também de omissões das autoridades competentes, sendo necessário haver um diálogo entre as instituições públicas para realizar uma atuação conjunta entre diversos órgãos envolvidos na situação (Jaramillo, 2024).

A Corte Constitucional Colombiana, ao declarar o ECI, afirmou a existência de um caso acentuado de violação dos direitos fundamentais,

sendo tal situação agravada pela ausência da atuação do Poder Estatal e omissões também de vários órgãos públicos, inferindo que transformações estruturais de ações do Poder Público é que podem alterar o quadro inconstitucional (Moreira, 2017). Sob esta ótica, consoante assevera Campos (2016, p. 186), o Estado de Coisas Inconstitucional pode ser assim considerado:

Defino o ECI como a técnica de decisão por meio da qual cortes e juízes constitucionais, quando rigorosamente identificam um quadro de violação massiva e sistemática de direitos fundamentais decorrentes de falhas estruturais do Estado, declaram a absoluta contradição entre os comandos normativos e a realidade social, e expedem ordens estruturais dirigidas a instar um amplo conjunto de órgãos e autoridades a formularem e implementarem políticas públicas voltadas à superação dessa realidade inconstitucional.

Por sua vez, a Corte Constitucional da Colômbia conceituou o Estado de Coisas Inconstitucional na Sentencia T-025 de 2004, nos seguintes termos:

El concepto de estado de cosas inconstitucional ha evolucionado jurisprudencialmente desde 1997 cuando se declaró por primera vez. En las sentencias más recientes sobre este fenómeno, de conformidad con la doctrina de esta Corporación, se está ante un estado de cosas inconstitucional cuando "(1) se presenta una repetida violación de derechos fundamentales de muchas personas – que pueden entonces recurrir a la acción de tutela para obtener la defensa de sus derechos y colmar así los despachos judiciales – y (2) cuando la causa de esa vulneración no es imputable únicamente a la autoridad demandada, sino que reposa em factores estructurales.

Nesse sentido, o ECI foi declarado em virtude da repetição de violação dos direitos fundamentais de diversas pessoas, que inclui, como um dos fatores, questões estruturais. Assim, os direitos fundamentais assegurados constitucionalmente foram extensivamente afetados, e esta afetação é oriunda de problemas também estruturais, sendo que não

há apenas uma pessoa responsável e apenas esta seja acusada. Dessa forma, conclui-se que há uma série de fatores e situações que deram origem ao reconhecimento do instituto aqui mencionado.

Interessante observar que, com o reconhecimento e a declaração do Estado de Coisas Inconstitucional, o Judiciário tem a possibilidade de mostrar e de advertir a sociedade e as autoridades públicas sobre alguns direitos específicos que estão sendo violados em um nível excessivo, demandando atuação urgente e conjunta de instituições e órgãos para que seja possível a superação dessas ofensas. A doutrina brasileira tem se manifestado nesse sentido. Meda e Bernardi (2016, p.18) quando se expressaram sobre o tema, aduziram que,

Assim, conclui-se que o Poder Judiciário não pode desconsiderar a repercussão social e política de suas decisões. Deve ocorrer uma maior aproximação entre decisões prolatadas pelos magistrados e o Estado Social, através da superação de barreiras impostas pela hermenêutica tradicional.

Desse modo, o Judiciário, com a declaração do ECI, possui papel fundamental de promover o diálogo entre as instituições, pois sozinho não seria capaz de pôr fim às violações originadas de fatores estruturais. Assim, o Estado de Coisas Inconstitucional, técnica judicial realizada para reconhecer violações massivas de direitos fundamentais, poderá ser aplicado quando se verificar o desrespeito a direitos fundamentais, como também omissões legislativas, judiciais e administrativas, sendo necessária a atuação simultânea de várias entidades públicas e entes administrativos para a execução de medidas conjuntas, visando à modificação estrutural da situação aqui mencionada.

1.2 O Sistema Prisional Brasileiro e a ADPF 347

A situação das pessoas que estão encarceradas no Brasil é uma realidade complexa e um desafio a ser superado diariamente. O panorama envolve a efetivação dos direitos e das garantias fundamentais, como também da luta constante contra a exclusão e a pobreza, e é nesse cenário que se insere a dignidade da pessoa presa.

No que se refere à proteção e à efetivação dos direitos humanos propostos na Convenção Americana de Direitos Humanos, cabe ao Estado brasileiro a sua concretização devido à característica complementar da Convenção (Mazzuoli, 2013). Assim, o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, que compreende a Corte Interamericana de Direitos Humanos e a Comissão IDH, só será acionado quando o Poder Público se mostrar omissivo em suas responsabilidades, fato que tem se verificado no Brasil relativamente à proteção dos direitos humanos no Sistema Prisional.

Desse modo, o Brasil possui inúmeros casos já apreciados pela Corte e pela Comissão IDH, que estão diretamente relacionados às graves violações de direitos humanos dentro dos presídios brasileiros, havendo até mesmo diversas recomendações ao Estado Brasileiro por parte de tais órgãos internacionais, determinando o cumprimento de tutelas de urgência para a cessação das violações de direitos humanos, a supressão de diversas situações de riscos e, principalmente, promoção de proteção à vida, à saúde, à dignidade da pessoa e à integridade pessoal, física, psíquica e moral das pessoas privadas de liberdade.

Seguindo a lógica da Corte Colombiana, o Supremo Tribunal Federal reconheceu o Estado de Coisas Inconstitucional no que se refere aos presídios brasileiros, por meio da Medida Cautelar em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (MC/ADPF347/DF), que ocorreu em outubro de 2023, tendo como ministro relator Marco Aurélio. De acordo com Campos (2015, online):

(l) A constatação de um quadro não simplesmente de proteção deficiente, e sim de violação massiva, generalizada e sistemática de direitos fundamentais, que afeta a um número amplo de pessoas; A falta de coordenação entre medidas legislativas, administrativas, orçamentárias e até judiciais, verdadeira “falha estatal estrutural”, que gera tanto a violação sistemática dos direitos, quanto a perpetuação e agravamento da situação; A superação dessas violações de direitos exige a expedição de remédios e ordens dirigidas não apenas a um órgão, e sim a uma pluralidade destes – são necessárias mudanças

estruturais, novas políticas públicas ou ajuste das existentes, alocação de recursos etc.

Em tal ação constitucional, o PSOL postulou que fosse reconhecido o Estado de Coisas Inconstitucional no que concerne ao sistema penitenciário brasileiro, como também requereu que a Corte brasileira tomasse providências de cunho estrutural diante das diversas violações aos direitos fundamentais dos presos, resultado do conjunto de omissões e de ações do Poder Público, bem como dos entes administrativos. Em resumo, o citado partido inferiu que o excesso de presos dentro das penitenciárias e as condições sub-humanas do próprio Sistema Prisional representam um quadro fático incompatível com o que estabelece a Constituição Federal, mais precisamente no seu art. 5º.

Na ADPF 347, foi pedida a concessão de medida cautelar, considerando o transcurso do tempo do ajuizamento até o julgamento definitivo de mérito e diante da urgência de providências a serem tomadas que pudessem sanar as graves violações dos direitos fundamentais dos presos. Dessa forma, os pedidos cautelares pretendiam que o STF determinasse aos juízes e aos tribunais que, quando houvesse a necessidade da decretação da prisão ou da manutenção desta, fundamentassem de forma expressa os motivos que embasaram tal decisão, além de informar os motivos pelos quais não entenderam por medidas cautelares diversas, conforme se estabelece no art. 319 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, vejamos um trecho do argumento utilizado pelo partido na citada ação constitucional, que originou o ECI no Sistema Prisional brasileiro:

As prisões brasileiras são, em geral, verdadeiros infernos dantescos, com celas superlotadas, imundas e insalubres, proliferação de doenças infectocontagiosas, comida intragável, temperaturas extremas, falta de água potável e de produtos higiênicos básicos. Homicídios, espancamentos, tortura e violência sexual contra os presos são frequentes, praticadas por outros detentos ou por agentes do próprio Estado. As instituições prisionais são comumente dominadas por facções criminosas, que impõem nas cadeias o seu reino de terror, às vezes com

a cumplicidade do Poder Público. Faltam assistência judiciária adequada aos presos, acesso à educação, à saúde e ao trabalho. O controle estatal sobre o cumprimento das penas deixa muito a desejar e não é incomum que se encontrem, em mutirões carcerários, presos que já deveriam ter sido soltos há anos. Neste cenário revoltante, não é de se admirar a frequência com que ocorrem rebeliões e motins nas prisões, cada vez mais violentos (Id. p. 2).

O ministro Marco Aurélio, em seu voto, comparou as prisões brasileiras a “masmorras medievais”, aduzindo que não haveria melhor forma de comparar. Além disso, concluiu que no sistema penitenciário brasileiro há a ocorrência de violação generalizada de direitos fundamentais dos encarcerados no que se refere à dignidade, à salubridade e à integridade física e também psíquica, cabendo destacar que,

Diante de tais relatos, a conclusão deve ser única: no Sistema Prisional brasileiro, ocorre violação generalizada de direitos fundamentais dos presos no tocante à dignidade, higidez física e integridade psíquica. A superlotação carcerária e a precariedade das instalações das delegacias e presídios, mais do que inobservância, pelo Estado, da ordem jurídica correspondente, configuram tratamento degradante, ultrajante e indigno a pessoas que se encontram sob custódia. As penas privativas de liberdade aplicadas em nossos presídios convertem-se em penas cruéis e desumanas. Os presos tornam-se “lixo digno do pior tratamento possível”, sendo-lhes negado todo e qualquer direito à existência minimamente segura e salubre. Daí o acerto do Ministro da Justiça, José Eduardo Cardozom, na comparação com as “masmorras medievais” (ADPF 347/, p. 19 e 20).

Ao entender que, em relação ao Sistema Prisional brasileiro, haveria a necessidade do reconhecimento do ECI, o ministro destacou que a responsabilização pelo Estado de Coisas Inconstitucional não deveria ser de um único Poder, mas sim do Legislativo, do Executivo e do Judiciário, como também da União, dos entes federados e do Distrito Federal. Em seu argumento, asseverou que problemas de âmbito estrutural também

levaram ao reconhecimento do ECI, além de mencionar que, por diversas vezes, houve violações no que se refere às normas que o Estado brasileiro assinou ou ratificou. Vejamos trecho de sua argumentação:

Há, na realidade, problemas tanto de formulação e implementação de políticas públicas, quanto de interpretação e aplicação da lei penal. Falta coordenação institucional. O quadro inconstitucional de violação generalizada e contínua dos direitos fundamentais dos presos é diariamente agravado em razão de ações e omissões, falhas estruturais, de todos os poderes públicos da União, dos estados e do Distrito Federal, sobressaindo a sistemática inércia e incapacidade das autoridades públicas em superá-lo (ADPF 347, p. 8).

Consoante se depreende do argumento do ministro, constata-se um ponto importante dentro do contexto do ECI, que diz respeito à falha estrutural, situação que provocou o desrespeito à dignidade da pessoa humana, ao próprio mínimo existencial, pois a crise do Sistema Prisional no Brasil leva à ofensa dos direitos humanos e demonstra a necessidade de uma reestruturação para cumprimento e efetivação dos direitos fundamentais, pois se sabe que o sistema carcerário carece de medidas e de ações que possam oferecer uma melhor qualidade de vida aos reclusos.

O reconhecimento do ECI pelo STF foi um passo necessário para a promoção e à efetivação das garantias e dos direitos fundamentais, que estão em constante violação dentro das penitenciárias do Brasil. Os problemas estruturais do Sistema Prisional demandam ações e tomada de medidas por parte do Poder Público para superar o Estado de Coisas Inconstitucional.

2. OS DIREITOS FUNDAMENTAIS À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, À SAÚDE E À INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA

Os direitos fundamentais são destinados ao ser humano e são reconhecidos constitucionalmente, visam garantir condições mínimas a cada pessoa para ter uma vida digna, e o Estado, como garantidor dos direi-

tos fundamentais, possui diversas atribuições e responsabilidades, com o objetivo principal do interesse público e também social. Diante disso, Alexandre de Moraes (2017, p. 176) preceitua que;

[...] foi com a noção de Estado Democrático de Direito e de Constituições substanciais (materialmente vinculantes), inauguradas com o novo constitucionalismo (pós-bélico), que, fundamentalmente, passou-se a configurar um modo diferenciado de se pensar a separação dos Poderes. Isso porque, a parte deste Constitucionalismo Contemporâneo, a pauta de atuação dos Poderes passou a ser a concretização dos direitos fundamentais.

Nesse cenário, o Poder Público, além de especificar direitos, é o responsável pela sua garantia, como também pela sua efetivação. Contudo, o Poder Estatal, devido a diversos fatores, como falta de recursos e má gestão, não consegue fornecer de forma eficaz a garantia desses direitos, mesmo dentro do Sistema Prisional, o que, como aqui fartamente exposto, foi o motivo primordial que ensejou o reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

2.1 Direito à dignidade da pessoa humana

No que se refere ao Sistema Prisional brasileiro, sabe-se que, tanto dentro como fora, há graves violações aos direitos fundamentais pelo próprio Poder Público, que, pela ausência de medidas relativas à qualidade de vida dos encarcerados, como omissões legislativas, não efetivam tais direitos que foram inseridos no art. 5º da Constituição Federal de 1988. Nessa situação de violação de direitos constitucionais dos presos, percebe-se a impotência do Estado para proteger o Sistema Prisional conforme estabelece nosso ordenamento jurídico, tratados e convenções internacionais que versam sobre direitos humanos.

Uma das características dos direitos fundamentais se refere à universalidade, que consiste em que todas as pessoas são enquadradas pelos seus direitos, não importando a situação política, social, econômica, sexo, idade, cor ou raça. Possuem também caráter absoluto, estando tais direitos fundamentais inseridos no topo do ordenamento jurídico e

não podem, em hipótese alguma, sofrer nenhum tipo de limitação. A característica absoluta dos direitos fundamentais advém de sua elevada importância, visto que, por omissões legislativas, ainda carece de efetivação por parte do Poder Estatal. De acordo com Martins (2013, p. 36):

A incapacidade de controle pelo Poder Público sobre a população carcerária, a falta de apoio ao egresso para reinserir-se na comunidade, a falta de preparo dos agentes penitenciários, além do descaso do Estado aos direitos dos presos, ao não assegurar as condições elementares de encarceramento (assistência jurídica, social, médica), evidenciam a realidade alarmante e preocupante das prisões brasileiras.

Os encarcerados possuem também a garantia de efetivação dos direitos fundamentais, dada a natureza da sua extensão imposta constitucionalmente e, por tal situação, foi reconhecido o Estado de Coisas Inconstitucional, devido à violação sistemática de tais direitos.

José Afonso da Silva (2022), ao tratar sobre a questão dos direitos e das garantias fundamentais, destacou que uma coisa são os direitos e outras são as garantias, pois é necessário separar “as disposições meramente declaratórias, que são as que imprimem existência legal aos direitos reconhecidos, e as disposições assecuratórias, que são as que, em defesa dos direitos, limitam o poder”; portanto, as primeiras possuem o condão de instituir direitos, enquanto as outras têm a finalidade de garantir.

Nesse sentido, o ordenamento jurídico brasileiro trouxe a previsão dos direitos e das garantias fundamentais, abrangendo cinco espécies, quais sejam: direitos e deveres individuais e coletivos; direitos sociais; direitos de nacionalidade; direitos políticos e partidos políticos. Tais direitos estão consagrados na Constituição como cláusulas pétreas, elevando a sua importância, não admitindo situação tendente a aboli-las. Malgrado o art. 60, § 4º, IV, da CF, de 1988, se referir apenas aos direitos e às garantias individuais, entende-se que o legislador fez referência ao gênero; assim, compreende que os direitos e as garantias fundamentais são considerados como cláusulas pétreas.

Um dos direitos fundamentais violados dentro do sistema carcerário é a dignidade da pessoa humana, pois, conforme constatado, os presos são submetidos a condições sub-humanas, em celas insalubres, superlotadas e, muitas vezes, em condições precárias de estruturas, de

higiene, de alimentação, tudo isso contribuindo para a não efetivação de tal direito.

Além disso, essa situação prejudica a reintegração do encarcerado, considerando o descaso e a situação degradante à qual é submetido. Nesse sentido, assevera Rogério Greco (2018, p. 623):

O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral (art. 38 do CP). Talvez esse seja um dos artigos mais desrespeitados de nossa legislação penal. A toda hora testemunhamos, pelos meios de comunicação, a humilhação e o sofrimento daqueles que por algum motivo se encontram em nosso sistema carcerário. Não somente os presos provisórios, que ainda aguardam julgamento nas cadeias públicas, como também aqueles que já foram condenados e cumprem pena nas penitenciárias do Estado. Na verdade, temos problemas em toda a Federação. Motins, rebeliões, mortes, tráfico de entorpecentes e de armas correm com frequência em nosso sistema carcerário. A pena é um mal necessário.

Diante disso, é notável que os presídios vivenciem diversos problemas, conforme aqui explanados, e que tal situação contribui para que o preso, também detentor do direito de dignidade humana, não seja alcançado por tal direito, o que interfere diretamente em sua qualidade de vida, bem como impacta também no retorno ao convívio em sociedade, visto que, muitas vezes, continua a delinquir. Com isso, faz-se necessária uma abordagem multidimensional, o que não envolve apenas a justiça criminal, mas também os setores da educação, da saúde, da assistência social e do trabalho. Investir em programas sociais que possam contribuir para a reintegração do preso, assim como a adoção de políticas públicas voltadas a garantir a aplicabilidade dos direitos fundamentais (Souza, 2024).

2.2 Direito à saúde e à integridade física e psicológica

No julgamento da ADPF 347, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, por unanimidade de votos, a violação persistente de direitos fundamentais dos presos, conforme já explanado em linhas anteriores. No que diz respeito ao direito à saúde do encarcerado, a questão é complexa, tendo em vista que o ambiente superlotado dos presídios é propício para a proliferação de doenças, fato que é agravado pela falta de cuidados básicos de higiene, má alimentação e tantos outros problemas. O artigo 196 da Constituição Federal de 1988 estabelece que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (Brasil, 1988).

Para a Organização Mundial de Saúde (OMS), saúde não se refere apenas à ausência de doença, mas consiste no estado de completo bem-estar físico, mental e social. Nota-se que, partindo desse conceito, torna-se desafiador garantir a saúde dos encarcerados, visto que a falta de investimento, de estrutura adequada, de suprimentos médicos, de assistência social e de outros fatores impossibilitam a concretização desse direito.

O direito à saúde e à integridade física e psicológica está intrinsecamente ligado à dignidade da pessoa humana. Sarlet (2011, p. 56) ensina que “onde não houver limitação do poder, enfim, onde a liberdade e a autonomia, a igualdade e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana”. Assim, é necessária uma atuação positiva do Estado para garantir a saúde e a integridade física e psicológica dos indivíduos presos, uma vez que, enquanto cumprem pena no estabelecimento prisional, os encarcerados estão sob a responsabilidade estatal.

A privação da liberdade não é justificativa para que outros direitos também sejam tolhidos. Não basta apenas que as pessoas presas tenham seus direitos positivados no ordenamento jurídico e em tratados internacionais, a realidade precisa estar de acordo com essa regulamentação, o que, infelizmente, não ocorre. No Brasil, em termos de saúde prisional, Freitas e Paula (2022, p. 195-196) esclarecem que,

Diante do robusto arcabouço normativo, foram elaboradas políticas públicas de saúde com o fim de dar efetividade às leis, por meio da promoção do acesso universal às ações e serviços e do atendimento às necessidades específicas no ambiente prisional. Nesse contexto, o acesso das pessoas privadas de liberdade aos serviços de saúde está submetido aos cuidados do Sistema Único de Saúde (SUS) por meio da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional – PNAISP, segundo a qual a atenção básica deverá ser ofertada por meio das equipes de Atenção Básica das Unidades Básicas de Saúde ou por meio das Equipes de Saúde do Sistema Prisional.

A Lei de Execução Penal prevê, no seu artigo 14, que “a assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico”. Contudo, na prática, não é dessa forma. De acordo com dados do CNJ (2023, online), 62% dos falecimentos dentro das cadeias são causados por doenças como a insuficiência cardíaca; a sepse, ou infecção generalizada; a pneumonia; e a tuberculose. A asfixia mecânica, o estrangulamento ou sufocação indireta e as asfixias não especificadas representam, conforme o estudo, 15% dos casos.

Para além da saúde e da integridade física das pessoas privadas de liberdade, há a questão da saúde mental, sendo fundamental o acompanhamento psicológico dos encarcerados. É cediço que vivemos em uma sociedade na qual os transtornos mentais têm crescido e afetado pessoas de todas as idades, classe econômica, cor e raça. A depressão e a ansiedade requerem tratamento específico e contínuo, no cárcere tais transtornos tendem a se agravar pela própria situação de privação de liberdade e pelas condições degradantes dos presídios.

Ademais, é de suma importância haver um processo de preparação dos apenados para a reintegração social, de modo que possam visualizar e construir novas narrativas de vida pós-cárcere, o que evitaria a reincidência criminal e promoveria segurança e bem-estar não apenas do indivíduo, mas também de toda a sociedade.

3. O PLANO PENA JUSTA DO CNJ E O ENFRENTAMENTO DA SITUAÇÃO DE CALAMIDADE NAS PENITENCIÁRIAS BRASILEIRAS

A superpopulação no Sistema Prisional brasileiro é uma questão das mais sensíveis, uma vez que as condições precárias em que os presos vivem atualmente representam afronta a direitos fundamentais, como saúde, higiene e alimentação apropriada. A Constituição Federal de 1988 assegura princípios e garantias constitucionais, como dignidade da pessoa humana (art. 1º, III); proibição de tortura ou tratamento degradante (art. 5º, III); respeito à integridade física e moral dos presos (art. 5º, XLIX) e outros. O encarceramento não implica ausência de dignidade, pois, embora privado de sua liberdade, o apenado deve ter os seus direitos preservados. A violação massiva dos direitos fundamentais dos presos gera um intenso debate sobre a eficácia da pena. É necessário refletir se o encarceramento alcança o objetivo primordial de reintegração do indivíduo ou se, pelo contrário, provoca a piora do estado do condenado, que, no ambiente prisional, acaba por se corromper e, assim, se consolidar no caminho do crime.

Para enfrentar a situação crítica dos presídios brasileiros, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) elaborou o Plano Pena Justa, juntamente com a União Federal e com o apoio de diversos parceiros institucionais e entes da sociedade civil. Segundo dados do CNJ, a consulta pública do Plano Pena Justa foi concluída com a participação de 1.855 pessoas e entidades e um total de 6.500 sugestões para o enfrentamento do ECI no Sistema Prisional brasileiro. Do total de participantes, 93,4% (1.733) foram identificados como pessoas físicas, e 35% desse grupo se identificaram como pessoas privadas de liberdade, contando com 603 respostas. (CNJ, 2024, online).

O plano segue diretriz do Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347 (ADPF 347), que ocorreu em outubro de 2023. A decisão da ADPF 347 estabelece diretrizes para a transformação do sistema penal. A questão da violação persistente de direitos humanos no sistema carcerário brasileiro já existe há muito tempo, uma vez que os encarcerados vivem em um ambiente com muito mais indivíduos do que o espaço comporta,

propício à proliferação de doenças, sem condições adequadas de higiene e de alimentação, comprometendo, além da saúde e da integridade física, a dignidade dessas pessoas.

Percebe-se que viver em condições insalubres vai de encontro à responsabilização justa que deveria ser promovida pelo Estado, o que gera consequências não apenas para os encarcerados, mas também para a sociedade, no que tange à reintegração do indivíduo após o cumprimento da pena. O Plano Pena Justa foi homologado em dezembro de 2024 e lançado oficialmente em fevereiro de 2025. Foram estabelecidas mais de trezentas metas que devem ser cumpridas até o ano de 2027. No que tange aos objetivos do plano e sua estrutura, destacamos (CNJ, 2024, online):

O plano Pena Justa propõe um Sistema Prisional que contribua para a segurança de todas e todos, baseado em responsabilizações justas e eficazes, favorecendo a reinserção social pós-cárcere e o desenvolvimento nacional em um sentido amplo. O racismo institucional é a dimensão estruturante das ações mitigadoras e medidas propostas para todos os eixos do plano.

A proposta está estruturada em quatro eixos, baseados na decisão da ADPF 347:

Controle da Entrada e das Vagas do Sistema Prisional. Aborda problemas como a superlotação carcerária, a sobrerrepresentação da população negra e o uso excessivo da pena privativa de liberdade.

Qualidade da Ambiência, dos Serviços Prestados e da Estrutura Prisional. A inadequação da arquitetura prisional, a má qualidade dos serviços prestados nas prisões, a tortura e o tratamento degradante somado à falta de transparência e de canais efetivos para denúncia são alguns dos problemas identificados neste eixo. A desvalorização dos servidores penais também é abordada neste tópico.

Processos de Saída da Prisão e da Reintegração Social. Na porta de saída da prisão, apresenta estratégias de

qualificação dos procedimentos de soltura e a consolidação de políticas voltadas às pessoas que deixam o Sistema Prisional, com a necessidade de absorção desse público pelo mercado de trabalho.

Políticas para Não Repetição do Estado de Coisas Inconstitucional no Sistema Prisional.

Ações para garantir que esse estado de calamidade não se repita, incluindo o enfrentamento ao racismo no ciclo penal, o fortalecimento das políticas penais e orçamentos, o respeito a precedentes e normativas perpassam todo o plano de forma transversal.

O sistema penitenciário brasileiro necessita de mudanças urgentes, a fim de superar o Estado de Coisas Inconstitucional em definitivo. O aumento de prisões no Brasil não se mostra uma solução viável para sanar a situação de calamidade que se instaurou no Sistema Prisional, visto que o hiperencarceramento não é o único problema a ser enfrentado, mas também se devem oferecer alternativas aos apenados para construir novas trajetórias de vida, longe do caminho do crime. Para cumprir esse desafio, é preciso investir em políticas públicas que representem um melhor aproveitamento dos recursos estatais. Caso isso não ocorra, o quadro de reincidência criminal só tende a crescer, pois, infelizmente, nos dias atuais, as facções criminosas possuem forte influência na vida dentro e fora do cárcere, sendo comum que os indivíduos acabem se associando a uma delas, enquanto ainda cumprem pena ou depois que conquistam a liberdade.

Considerando esse cenário preocupante, a finalidade do Plano Pena Justa é promover a segurança da população ao garantir um sistema carcerário eficiente, no qual direitos humanos e fundamentais sejam resguardados. Dessa forma, há a utilização de recursos públicos de forma apropriada e a promoção do desenvolvimento nacional. Vale ressaltar que o Plano Nacional reconhece o racismo como fator determinante para a existência do Estado de Coisas Inconstitucional nas penitenciárias brasileiras. Por ser um fenômeno social, sistêmico e cultural está presente em vários setores da sociedade, assim como nas instituições, por meio de normas, políticas e práticas (CNJ, 2025, online).

Os estados e o Distrito Federal devem apresentar um plano de metas, no prazo de seis meses, que deve estar alinhado ao plano de metas nacionais. Os Planos Estaduais e Distrital devem ser submetidos à homologação do STF, com prazo de até três anos para a sua implantação. Vale ressaltar que caberá ao CNJ entregar relatórios semestrais sobre o progresso do plano (CNJ, 2024, online). Explicam Mezzaroba e Rodrigues (2025, p. 8):

A partir da homologação do plano Pena Justa, o Conselho Nacional de Justiça apresentou um Caderno Orientador para elaboração dos Planos Estaduais e do Plano Distrital de Enfrentamento do Estado de Coisas Inconstitucional nas prisões brasileiras, com o objetivo de fortalecer a rede de instituições e profissionais que atuam no campo das políticas penais. O documento tem como propósito estimular a criação ou o aprimoramento de estruturas e grupos colaborativos, dedicados à elaboração, execução, acompanhamento e avaliação de serviços e políticas penais essenciais.

É necessário refletir se o Plano Pena Justa do CNJ, fruto da decisão do STF na ADPF 347, tem conseguido efetivamente garantir os direitos fundamentais dos encarcerados, focando este trabalho no direito à dignidade da pessoa humana, direito à saúde e direito à integridade física e psicológica. Verificamos no tópico anterior que os referidos direitos se encontram em constante violação nos presídios brasileiros. Os eixos que estruturam o Plano Pena Justa foram extraídos do julgamento da ADPF e, conforme já citados, apontam problemas estruturais que demandam ação efetiva das autoridades e da sociedade em geral. A seguir, abordaremos cada um desses eixos de forma sucinta, a fim de verificar, ao final, se o Plano Pena Justa tem potencial para auxiliar na superação definitiva do ECI no sistema penitenciário brasileiro.

3.1 Eixo I: Controle da entrada e das vagas do Sistema Prisional

Uma questão fundamental a ser tratada no Eixo I é a superlotação carcerária no Brasil, que levanta vários pontos que merecem atenção.

Tal superlotação é reflexo de um conjunto de fatores. O crescimento da população prisional ocorre em proporção maior que o crescimento da população em geral (CNJ, 2024, online), e esse é um dado preocupante, pois demonstra que apenas criar novas vagas nas prisões (o que demanda altos custos para o Estado) não vai ser suficiente para resolver a problemática. Nesse viés, deve ser trazido à tona o debate acerca do uso exagerado das penas privativas de liberdade e da falta de outras medidas que substituam tais penas, como a monitoração eletrônica, utilizada muito mais na esfera da execução penal do que medida cautelar alternativa à prisão provisória (CNJ, 2024, online).

Vale salientar que a criação de políticas públicas e o investimento estatal em esporte, cultura e qualificação profissional são instrumentos que podem levar à diminuição do número de pessoas encarceradas. Quando o Estado cumpre o seu papel de garantidor de direitos fundamentais, como educação, lazer e trabalho, os indivíduos conseguem ter perspectiva de crescimento pessoal, podem desenvolver habilidades e visualizar novas opções de vida, que não a trajetória do crime e a associação a facções criminosas, fenômeno que tem ocorrido com frequência na atualidade.

Nesse sentido, é fundamental destacar ainda a questão da seletividade penal, visto que a população negra é a mais afetada pela desigualdade social e racial. A falta de oportunidades, de investimentos estatais e o racismo institucional são fatores que agravam a situação de pessoas negras. De acordo com o CNJ (2024, online), o Brasil tem a terceira maior população carcerária do mundo, sendo mais de 670 mil pessoas privadas de liberdade, em sua maioria, homens (94,5%) negros (70%) que não chegaram nem a completar o ensino fundamental (54,8%). Esclarece Lourenço (2025, p. 130) que

A escassez de investimentos públicos aprofunda o abandono do sistema penitenciário, agravando a situação caótica dos presídios. Essa crise é ainda mais preocupante quando se observa a seletividade penal, que atinge, principalmente, indivíduos marginalizados. A seletividade é evidente: crimes cometidos por empresários ou políticos raramente culminam em penas privativas de liberdade. Por outro lado, os presídios superlotados abrigam,

em sua maioria, pessoas economicamente vulneráveis,
com baixa escolaridade e predominantemente negras.

Outro ponto relevante é acerca da qualificação das audiências de custódia, uma vez que é uma medida que representa economia de recursos públicos. Segundo o CNJ (online), as audiências de custódia possibilitam a rápida apresentação da pessoa que foi presa a um juiz, em uma audiência onde também são ouvidos Ministério Público, Defensoria Pública ou o advogado do preso. O acórdão da ADPF 347 determinou que juízes e tribunais realizem em até noventa dias, audiências de custódia, com fundamento no Pacto dos Direitos Cívicos e Políticos e na Convenção Interamericana de Direitos Humanos.

A finalidade da audiência de custódia é verificar a legalidade da prisão em flagrante e assegurar as garantias institucionais do sujeito. A medida pode contribuir efetivamente para a diminuição da superlotação nos presídios ao evitar prisões ilegais. O procedimento consiste em o indivíduo ser levado ao juiz em até 24 horas da sua prisão, oportunidade na qual poderá alegar o que entender de direito e pleitear a revisão da medida cautelar de privação de liberdade. Para Almeida e Nicolau (2023, p. 1.780):

Assim, a audiência de custódia além de possuir validade no referido processo de descumprimento de direitos fundamentais (ADPF 347) que culminou na decretação de estado das coisas inconstitucional ao Sistema Prisional do Brasil, o que representa um problema sério a população carcerária, foi apresentada como forma de solucionar em parte a continuação das violações existentes aos que adentram aos presídios no país, prevenindo violações de Direitos Humanos.

Portanto, a utilização excessiva da medida privativa de liberdade em vez de alternativas penais e a não observância das audiências de custódia representam causas de superlotação nos presídios brasileiros, levando à violação persistente de direitos fundamentais dos encarcerados, como liberdade, dignidade da pessoa humana, saúde e integridade física e psicológica.

3.2 Eixo 2: Qualidade da Ambiência, dos Serviços Prestados e da Estrutura Prisional

A superlotação não representa o único problema do Sistema Prisional no Brasil, é preciso salientar que os estabelecimentos prisionais carecem de reformas estruturais e apresentam inadequações de arquitetura, que afetam diretamente a saúde e a segurança dos encarcerados, como a falta de acesso à água potável, saneamento básico e esgoto; falta de espaços adequados para educação e serviços de saúde; falta de salas de aula, bibliotecas e laboratórios para a educação e falta de consultórios médicos, salas de parto e equipamentos para atendimento médico (CNJ, 2024, online).

Para além de uma arquitetura adequada, os presos possuem direito a um tratamento digno, o que representa um desafio nos dias atuais, considerando que comumente vemos notícias na mídia sobre casos de violência nas penitenciárias, prática de atos de tortura e crueldade pelos próprios encarcerados ou pelos servidores das instituições penais, que deveriam garantir a segurança desses indivíduos. As divergências de ideologia de facções criminosas são razões que levam à ocorrência de homicídios ou casos de tortura dentro dos presídios. Essa rivalidade entre organizações criminosas tem forte influência na vida dos presos, mesmo na vida pós-cárcere.

Considerando essa realidade, nota-se que a falta de acesso a políticas de cidadania nas penitenciárias dificulta a reinserção social do indivíduo. É papel do Estado fornecer condições dignas de permanência nos estabelecimentos penais, o que implica dizer que não se limita apenas à saúde de qualidade, mas também a uma alimentação adequada, à higiene, à educação, ao trabalho e à assistência social e religiosa. Nesse sentido, Ferreira, Freitas e Neto (2022, p. 126-127) afirmam:

Além do direito de assistência à saúde, ao Estado cabe, ainda, proporcionar diversas outras assistências e condições mínimas que possam garantir uma vida digna aos custodiados no cárcere. Uma vez que este foi privado da sua liberdade, mas não dos demais direitos inerentes à pessoa humana. Sendo assim, a pena deverá ser proporcional ao crime cometido, sendo, portanto,

desproporcional que tais direitos sejam suprimidos ou desrespeitados, fazendo com que seus efeitos sejam extrapolados aos muros das penitenciárias, atingindo, de forma direta e indireta, toda a sociedade já que as consequências da não ressocialização, em sua maioria, ocasionam a reincidência, sustentando todo o ciclo punitivo que alimenta o sistema carcerário brasileiro deficitário.

O Eixo 2 do Plano Pena Justa trata, ainda, da implantação de canais eficientes de denúncias de irregularidades. A transparência das políticas públicas penais é essencial, bem como a imparcialidade desses canais de comunicação, especialmente no processamento de casos de tortura e de óbitos no Sistema Prisional, com devolutivas às partes interessadas e divulgação de dados gerais sobre quantitativo e resolutividade (CNJ, 2024, online). Outro ponto que merece destaque é a necessidade de programas de segurança no trabalho e atenção à saúde do servidor. O ambiente prisional, por si só, já é um local de trabalho que implica riscos, pelos motivos já citados, como superlotação, violência, falta de arquitetura adequada e outros. Assim, deve ser proporcionado apoio integral à saúde dos servidores, sobretudo saúde mental, de forma a garantir a segurança e o bem-estar desses trabalhadores.

3.3 Eixo 3: Processos de Saída da Prisão e da Reintegração Social

Importa analisar também a vida pós-cárcere, o processo de saída da prisão e as dificuldades enfrentadas pelos egressos do Sistema Prisional. Há de se reconhecer que não há uma preparação do encarcerado para que volte à sociedade, bem como faltam oportunidades para que recomece uma nova vida. É fundamental a criação de políticas públicas que devolvam ao sentenciado a sua dignidade, o direito ao trabalho, à moradia digna, à emissão de documentos, à saúde, à educação e a tantos outros direitos que devem ser garantidos a todos os cidadãos.

As pessoas egressas do sistema penitenciário carregam consigo um estigma social que as mantém marginalizadas, o que leva à reincidência criminal. Nota-se certa deficiência no aparato estatal de programas e de instituições especialmente voltadas a essas pessoas, que auxiliem na

reinserção social dos apenados. A realidade é que, mesmo pessoas sem histórico criminal, enfrentam grandes dificuldades para encontrar emprego no Brasil, o que se agrava nos casos de pessoas que já cumpriram pena. Batacline e Júnior (2014, p. 160) afirmam que,

No mercado de trabalho, observa-se a dificuldade de um indivíduo que nunca cometeu um crime garantir sua inserção e o pleno emprego. Essa situação é mais precária para os sentenciados, que além de serem rejeitados pela sociedade, em sua maioria não possuem qualificação profissional para disputar uma vaga de emprego, o que dificulta ainda mais a sua inclusão social e aumenta os riscos de reincidência criminal. As cadeias brasileiras se transformaram em “depósitos” para os presos, onde a Lei de Execução Penal ou não é cumprida, ou apenas parte dela é atendida.

Outro problema sobre o processo de saída da prisão é em relação à progressão de regime, pois, embora haja previsão na Lei de Execução Penal e no Código Penal, a morosidade na análise dos pedidos faz com que muitas pessoas permaneçam indevidamente no sistema carcerário, o que demanda sejam tomadas medidas de intervenção e de fiscalização no âmbito do Poder Judiciário para execução das penas (CNJ, 2024, online).

3.4 Eixo 4: Políticas para Não Repetição do Estado de Coisas Inconstitucional no Sistema Prisional

O quarto Eixo foca em evitar que o Estado de Coisas Inconstitucional se repita, propondo-se a enfrentar a problemática do racismo no ciclo penal, em busca de consolidar o investimento em políticas penais. O racismo está presente em diversos setores, até mesmo no âmbito penal. Para superar o racismo, é preciso transformação cultural e mudança profunda de mentalidade da sociedade. Conforme consta no Plano Pena Justa (CNJ, 2024, online):

Enfrentar a escassez de práticas de combate ao racismo significa fomentar iniciativas institucionais que promovam conscientização acerca da desigualdade racial brasileira,

ao longo de todo o ciclo penal, ou seja, realizar ações que permitam, desde os(as) operadores(as) da justiça e segurança pública à população atendida, conscientizar sobre a reprodução do racismo na sociedade brasileira e sobre sua centralidade na atuação policial e judicial, bem como sobre a necessidade de sua superação.

A situação é agravada pela falta de recursos públicos para a gestão e à manutenção dos presídios. O orçamento público deve ser transparente e de fácil acesso para consulta da população, possibilitando mais participação da sociedade civil, peça fundamental para o enfrentamento do Estado de Coisas Inconstitucional e para evitar a sua repetição. A transparência na divulgação de dados sobre o Sistema Prisional é de suma importância para o controle externo da sociedade.

Outro ponto a ser analisado para evitar a repetição do ECI é a observância de precedentes das cortes superiores no âmbito penal. Dessa forma, poderiam ser evitadas várias prisões desnecessárias que acabam causando a superlotação no cárcere. No voto condutor da ADPF 347, o ministro Luís Roberto Barroso destacou a inobservância da jurisprudência do STF pelas demais instâncias, o que enseja a entrada ou a permanência desnecessária de pessoas no Sistema Prisional (CNJ, 2024, online).

A capacitação dos profissionais que atuam na seara criminal, seja do Judiciário, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, mostra-se de grande relevância também, uma vez que, por acompanharem de perto os egressos, possuem forte influência no processo de reintegração social destes. Programas permanentes de formação podem ter efeitos positivos nesse sentido, ao fomentar uma visão humanística nesses profissionais.

Portanto, a crise no sistema penitenciário brasileiro perpassa por diversos aspectos, a saber: racismo; superlotação dos presídios; violência; violação massiva de direitos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, saúde e integridade física e psicológica e outros. Depois de realizada uma análise dos principais pontos dos quatro Eixos do Plano Pena Justa, fruto da decisão do STF na ADPF 347, tem-se que, apesar de representar um significativo avanço no tratamento do sistema penal,

seus efeitos quanto à garantia dos direitos fundamentais dos encarcerados só serão verificados no longo prazo.

O que se extrai do Plano Pena Justa do CNJ, objeto de estudo deste trabalho, é um grande potencial para transformar a realidade do sistema penal e auxiliar na superação do Estado de Coisas Inconstitucional nas penitenciárias brasileiras, sendo o início de um longo caminho a ser percorrido.

CONCLUSÃO

O presente artigo teve como finalidade demonstrar o conceito do instituto do Estado de Coisas Inconstitucional, que, conforme ilustrado, teve origem na Colômbia em casos específicos, sendo um dos pontos a situação prisional dos encarcerados, que afetou um número extensivo de pessoas e decorreu de ações e de omissões por parte do Poder Público colombiano. Com isso, diante também da situação degradante do sistema penitenciário brasileiro, o Supremo Tribunal Federal, por meio da ADPF 347, proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), reconheceu o ECI dentro dos presídios, pontuando diversas situações que deveriam ser observadas.

Com a realização deste trabalho, restou demonstrada a origem do instituto e como surgiu no Brasil, que se deu pela situação fática do Sistema Prisional brasileiro. Assim, o Supremo Tribunal Federal, na ADPF 347, declarou a existência do Estado de Coisas Inconstitucional, reconhecendo a violação massiva dos direitos fundamentais dos presos e a sua não efetivação e aplicabilidade. Diante disso, também restou evidente o não cumprimento das legislações infraconstitucionais e dos tratados e convenções que o Brasil assinou ou ratificou.

No Brasil, a situação do sistema penitenciário é marcada pela superlotação, o que se apresenta como um desafio constante. As condições são precárias e, por vezes, necessita de ações e tomadas de medidas que possam contribuir para o enfrentamento da situação, de forma a eliminá-la, para que assim seja possível a aplicabilidade imediata dos direitos fundamentais no sistema carcerário.

De tal modo, foi possível também analisar e destacar alguns direitos fundamentais violados, observando-se que a dignidade da pessoa

humana é constantemente violada, em virtude de ser o mínimo para a existência do ser humano, pois abrange o mínimo de segurança, saúde, qualidade de vida, dentre outros. No entanto, no Brasil, mesmo sendo um princípio consagrado constitucionalmente, ainda carece de garantia e de efetivação.

É certo que o direito à saúde e à integridade física e psicológica não pode ser verificado de forma apartada da dignidade da pessoa humana, pois faz parte dos direitos que devem ser garantidos aos presos para que tenham permanência digna no cárcere. Sem saúde e sem proteção à integridade física e psicológica dos apenados não há de se falar em dignidade. Vimos que não faltam dispositivos legais nacionais e internacionais que versam sobre os direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade; contudo, nota-se a ausência de políticas públicas que concretizem esses direitos.

Nesse contexto de violação massiva de direitos fundamentais no sistema carcerário no Brasil, surge o Plano Pena Justa, construído pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em diálogo com a União Federal. O referido Plano foi fruto da decisão do STF na ADPF 347 e possui mais de trezentas metas a serem cumpridas até 2027. O Plano Pena Justa mostra-se uma importante ferramenta para promover a segurança da população por meio de um sistema carcerário eficiente, de forma que o respeito aos direitos humanos e fundamentais beneficiem não apenas os encarcerados, mas também toda a sociedade.

Os quatro Eixos do Plano consistem em: 1. Controle da Entrada e das Vagas do Sistema Prisional; 2. Qualidade da Ambiência, dos Serviços Prestados e da Estrutura Prisional; 3. Processos de Saída da Prisão e da Reintegração Social; e 4. Políticas para Não Repetição do Estado de Coisas Inconstitucional no Sistema Prisional. O plano poderá ser eficaz na melhoria da segurança pública; na diminuição da reincidência criminal; na promoção da cidadania dos presos por meio do trabalho; na valorização dos servidores do âmbito penal; no incentivo de investimentos em políticas públicas e na possibilidade de controle externo da sociedade ao aumentar a transparência do orçamento e de informações públicas. Entretanto, acreditamos que esses efeitos somente poderão ser verificados no longo prazo e por meio de uma atuação conjunta de diversas entidades e segmentos da sociedade, em um processo de constante esforço e diálogo.

REFERÊNCIAS

AGOSTINHO NICOLAU, G.; ALMEIDA, D. A. L. A efetividade da audiência de custódia como instrumento de proteção dos direitos humanos e da dignidade humana. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 9, n. 11, p. 1773–1791, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.51891/rease.v9i11.12468>. Acesso em: 4 jun. 2025.

BATACLINE, Daniela Helena; CORREIA JUNIOR, Rubens. Reflexões sobre a exclusão social no sistema prisional e suas consequências na reintegração social. **Brazilian Journal of Forensic Sciences, Medical Law and Bioethics**, v. 3, n. 2, p. 148–164, 2014. Disponível em: [https://doi.org/10.17063/bjfs3\(2\)y2014148](https://doi.org/10.17063/bjfs3(2)y2014148). Acesso em: 5 jun. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 28 abr. 2025.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CAMPOS, Alexandre de Azevedo. **Estado de coisas inconstitucional**. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

CAMPOS, Alexandre de Azevedo. O estado de coisas inconstitucional e o litígio estrutural. **Consultor Jurídico**, 1 set. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-set-01/carlos-campos-estado-coisas-inconstitucional-litigio-estrutural/>. Acesso em: 2 jun. 2025.

CASTILLO, Juan Felipe Aguilar; BOHÓRQUEZ, Viviana; VECINO, Claudia Santamaría. El estado de cosas inconstitucional: aplicación, balance y perspectivas. **Temas Socio-Jurídicos**, Bucaramanga, v. 24, n. 51, 2006. Disponível em: <https://revistas.unab.edu.co/index.php/sociojuridico/article/view/2075>. Acesso em: 25 maio 2025.

CASTRO, André Giovane de; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. Direitos humanos e estado de coisas inconstitucional: o transconstitucionalismo latino-americano na ADPF nº 347. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 11, n. 2, 2021. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/7400/pdf>. Acesso em: 25 maio 2025.

COLÔMBIA. Corte Constitucional. Sentencia SU-559/97, 1997. Disponível em: <https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/1997/su559-97>. Acesso em: 2 maio 2025.

COLÔMBIA. Corte Constitucional. Sentencia T-025/04, 2004. Disponível em: <http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2004/T-025-04.htm>. Acesso em: 2 maio 2025.

COLÔMBIA. Corte Constitucional. Sentencia T-153/98, 1998. Disponível em: <http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/1998/t-153-98.htm>. Acesso em: 2 maio 2025.

DEPRA, Vinícius Oliveira Braz; VALER, Wilian. Estado de coisas inconstitucional: uma discussão na pauta de julgamento do Supremo Tribunal Federal. In: **SEMINÁRIO NACIONAL DEMANDAS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA**, 11., [s. l.], [s. d.]. Anais [...]. Disponível em: <http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/view/14239>. Acesso em: 10 maio 2025.

FERREIRA, V. E. N.; FREITAS, E. C. L.; LAMARÃO NETO, H. O sistema prisional brasileiro e a ADPF 347: o enfrentamento do estado de coisas inconstitucional pelo CNJ. **Revista Jurídica do CESUPA**, v. 3, n. 1, p. 116-140, 2022. Disponível em: <https://periodicos.cesupa.br/index.php/RJCESUPA/article/view/43>. Acesso em: 4 jun. 2025.

FRANÇA, E. P. da C.; NÓBREGA, F. F. B. O sistema interamericano de direitos humanos e o diálogo entre cortes: o Supremo Tribunal Federal como garantidor dos compromissos firmados pelo Estado brasileiro. **Revista Estudos Institucionais**, v. 11, n. 2, p. 685-712, 2025. Disponível em: <https://doi.org/10.21783/rei.v11i2.850>. Acesso em: 3 jun. 2025.

FREITAS, Nikaelly Lopes de; PAULA, Bruna Souza. Encarceramento em massa e necropolítica em tempos de pandemia no Brasil: a crise permanente do direito à saúde frente ao estado de coisas inconstitucional. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, v. 21, p. 193-207, 2021. Disponível em: <https://milas.xl0host.com/ojs/index.php/ibdh/article/view/458/439>. Acesso em: 3 jun. 2025.

GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos: Pacto de San José da Costa Rica**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

GRINOVER, Ada Pellegrini; LUCON, Paulo Henrique. ADPF 347 e o controle judicial de políticas públicas. **Consultor Jurídico**, 2015. Disponível em: <http://m.folha.uol.com.br/opiniao/2015/09/1686769-adpf-347-e-o-controle-judicial-de-politicas-publicas.shtml>. Acesso em: 10 maio 2025.

LOURENÇO, Cristina Silvia Alves. Indenização por violação da dignidade humana no sistema prisional: responsabilidade civil do Estado brasileiro. **Revista Gênero e Interdisciplinaridade**, v. 6, n. 3, p. 115–136, 2025. Disponível em: <https://doi.org/10.51249/gei.v6i03.2527>. Acesso em: 4 jun. 2025.

MEDA, Ana Paula; BERNARDI, Renato. Direito fundamental à moradia e a sentença T-025/2004 da Corte Constitucional da Colômbia: estado de coisas inconstitucional no Brasil. **Revista de Direitos Sociais e Políticas Públicas**, Brasília, v. 2, n. 1, jan./jun. 2016. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistadspp/article/view/565>. Acesso em: 25 maio 2025.

MEZZAROBA, Cristiane Dorst; RODRIGUES, Natalia Cristina Pinto. A declaração do estado de coisas inconstitucional do sistema carcerário brasileiro e a implementação do comitê estadual de políticas penais no Estado do Tocantins. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**, v. 8, n. 18, jan./jun. 2025. Disponível em: <https://www.revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/2112/1670>. Acesso em: 2 jun. 2025.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 44. ed. São Paulo: JusPodivm, 2022.

SOUZA, Luana Camila Alves de. Análise do sistema carcerário brasileiro e possíveis soluções. **Jusbrasil**, 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/analise-do-sistema-carcerario-brasileiro-e-possiveis-solucoes/922553582>. Acesso em: 30 maio 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental n. 347/DF**. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, DF, 9 set. 2015. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15373531869&ext=.pdf>. Acesso em: 2 jun. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Medida cautelar na arguição de descumprimento de preceito fundamental n. 347/DF. **Relator: Min. Marco Aurélio**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/09/adpf-situacao-sistema-carcerario-voto.pdf>. Acesso em: 2 jun. 2025.

